



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. xx. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....

XIII – as empresas do setor audiovisual, enquadradas nas classes 5911-1/01, 5911-1/99 e 5912-0/99 da CNAE 2.0;

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 4º-A. Ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

I – 0802.12.00, 0802.51.00, 1704.10.00, 1704.90.20, 1704.90.90, 2006.00.00, 2007.99.90, 2008.11.00, 2008.19.00, 2008.20.90, 2106.90.50 e 2106.90.60;

II – 0901.12.00, 2101.11.10, 2101.11.90, 1515.90.90, 1901.90.90 e 2939.30.10;

III – 44.09 e 44.18;

IV – 4901.91.00, 4901.10.00, 4903.00.00, 4901.99.00, 4905.91.00, 4902.90.00,



CD/14961.50820-61

4904.00.00, 4905.10.00, 4905.99.00, 4910.00.00, 4909.00.00, 4911.10.10, 4911.10.90, 4911.91.00, 4911.99.00, 9504.40.00, 4820.40.00, 4907.00.20, 4907.00.30, 4907.00.90, 4823.40.00, 4820.10.00, 4817.10.00, 4817.20.00, 4817.30.00, 4811.51.29, 8523.21.20, 8523.21.10, 8523.52.00, 8523.59.10, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.50.00, 4820.90.00, 4821.10.00, 4821.90.00, 4908.10.00 e 4908.90.00;

V – 71.03, 71.13, 71.14, 71.16, 71.17, 7107.00.00, 7109.00.00 e 7111.00.00;

VI – 7310.21.10, 7310.21.90, 7323.99.00, 7612.10.00, 7612.90.11 e 8309.10.00;

VII – os códigos do Capítulo 82 da TIPI;

VIII – 8301.50.00, 8301.30.00, 8302.20.00, 8302.42.00, 8302.49.00, 8302.50.00, 8302.60.00, 8421.21.00, 8481.10.00, 8481.30.00, 8481.40.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.80.39, 8481.80.92, 8481.80.93, 8481.80.94, 8481.80.95, 8481.80.96, 8481.80.97, 8481.80.99, 8481.90.10, 8481.90.90, 7418.20.00 e 8307.90.00;

IX – 8423.10.00;

X – 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00;

....." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica tendo em vista a necessidade de incluir alguns produtos dentre os beneficiados pela substituição da folha de pagamentos, a saber, setor de audiovisual, balas e chocolates, café solúvel, serralha e madeira, material gráfico, joias e gemas, estamparia de metais, metais e ferramentas, metais não ferrosos, balanças para pessoas e escovas e vassouras.

A inclusão destes itens na desoneração da folha poderá auxiliar na redução da alta carga tributária sobre a folha de salários, incrementando a competitividade dos setores, por meio da redução dos custos de produção, possibilitando a realização de investimentos na qualificação de mão de obra.

PARLAMENTAR